

## GOVERNO REGIONAL DOS AÇORES

### Resolução Nº 182/1984 de 28 de Agosto

As Resoluções nº 43/80 e nº 16/83, respectivamente de 11 de Junho e 8 de Março vieram permitir que as «associações culturais, desportivas» ou outras de reconhecido valor social, bem como as «associações sindicais» que, em consequência da crise sísmica de Janeiro de 1980, tivessem ficado desalojadas, fossem subsidiadas na reconstrução dos respectivos imóveis, sede.

Considerando poderem existir «associações patronais» de reconhecido valor social, em consequência daquela crise sísmica tenham os edifícios, de sua propriedade, em que funcionam as suas sedes, gravemente afectadas:

O Governo resolve:

1 - As associações patronais de reconhecido valor social que, em consequência da crise sísmica de 1980, tenham os edifícios, de sua propriedade, em que funcionam as suas sedes, gravemente afectados, poderão beneficiar de um subsídio reembolsável

2 - O subsídio corresponderá até 90% do valor do custo da obra de reconstrução do imóvel e será processado pelo Gabinete de Apoio e Reconstrução - GAR, por conta das dotações do Fundo de Apoio e Reconstrução - FAR, postas à sua disposição para o efeito.

3 - (a) A atribuição do subsídio será decidida casuisticamente em função, nomeadamente, dos meios económicos, da área de implantação, do número de associados da entidade requerente, a qual apresentara todos os elementos comprovativos da respectiva situação.

b) O subsídio não será atribuído quando a associação requerente possua suficientes meios económicos seja de diminuto valor social ou possa beneficiar de outros apoios estatais ou regionais.

c) Da decisão sobre a atribuição do subsídio, tomada pelo Secretário Regional do Comércio e Indústria, cabe recurso para o Conselho do Governo Regional, a interpor no prazo de 30 dias, a contar da sua notificação.

4 - Será dado tratamento preferencial aos casos em que o imóvel se destine à utilização conjunta por duas ou mais associações que se encontrem na situação prevista nesta resolução.

5 - As associações que, reunindo os requisitos previstos para a atribuição do subsídio agora criado, tenham, entretanto, reconstruído os respectivos imóveis sede, sem possibilidade legal de recurso ao crédito bonificado e sem terem beneficiado de qualquer apoio estatal ou regional, poderão usufruir do subsídio agora criado.

6 - No caso previsto no número anterior, o subsídio será calculado pela aplicação de uma percentagem igual à do nº. 2, que incidirá sobre o remanescente da dívida que a entidade em causa haja contraído para o efeito, desde que devidamente comprovada.

7 - O reembolso efectuar-se-á no prazo de 10 anos em prestações anuais, vencendo-se a primeira no mês de Dezembro do ano seguinte àquele em que o subsídio for efectivamente colocado à disposição do beneficiário

8 - Para garantia de reembolso, será dada garantia real pelo beneficiário.

9 - Se, enquanto não tiver sido efectuado, na totalidade, reembolso previsto no nº. 7, o imóvel, cuja reconstrução tenha sido subsidiada, por transaccionado ou desafectado ao fim previsto no nº. 1, sem autorização do Governo Regional, poderão ser exigidos juros correspondentes ao período de duração do subsídio, os quais serão calculados à taxa máxima que for praticada pelas instituições bancárias em operações da mesma natureza e com igual prazo.

10 - O subsídio previsto nesta Resolução deverá ser requerido no prazo de 180 dias a contar da publicação do regulamento previsto no número seguinte.

11 - A aplicação do disposto na presente Resolução será regulamentada por despacho conjunto dos Secretários Regionais do Comércio e Indústria e do Equipamento Social, que devesa ser aprovado de 60 dias a contar da publicação desta.

Aprovada em Conselho, em 27 de Julho de 1984. - O Presidente do Governo Regional, *João Bosco Mota Amaral*.